



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000359/2006-38
Recurso nº 177.810 Voluntário
Acórdão nº **1803-001.509 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 02 de outubro de 2012
Matéria TRIBUTAÇÃO SOCIEDADES COOPERATIVAS
Recorrente CECRESP - CENTRAL DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

CENTRAIS DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. RECEITAS FINANCEIRAS.

Por ter natureza de ato cooperativo típico, o resultado de receitas financeiras decorrentes de aplicações financeiras realizadas por centrais de cooperativas de crédito, não se sujeita ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Sérgio Rodrigues Mendes.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Viviani Aparecida Bacchmi e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

CECRESP - CENTRAL DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Conforme Termo de Verificação de fls.12/15, em fiscalização empreendida junto à empresa acima identificada, referente aos anos-calendário de 2002 e 2003, verificou-se em síntese que:

A contribuinte não vem recolhendo a IRPJ, por entender que as receitas provenientes de atos cooperativos e de aplicações financeiras nas demais instituições financeiras não gerariam base de cálculo para a IRPJ, por terem objetivo mais social do que econômico.

A empresa é uma cooperativa de 2º grau, que funciona como órgão centralizador dos recursos financeiros de suas filiadas, além da prestação de serviços de orientação operacional, contábil e assistencial de interesse das associadas.

I Foram auferidas receitas decorrentes de empréstimos às associadas e receitas decorrentes de rendimentos em aplicações financeiras diárias, e em CDB nos Bancos do Brasil, Bradesco e BANCOOB — Banco Cooperativo do Brasil S/A, dentre outras de caráter operacional.

O BANCOOB, pessoa jurídica de direito privado, é constituído sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e, de acordo com o seu estatuto social, tem por objeto social o exercício de operações de caráter comercial. Dentre estas, a concessão de linhas de crédito, que, por intermédio das centrais, são repassadas às cooperativas singulares para a concessão de empréstimos aos seus associados.

Apesar do BANCOOB ser agente financeiro e operacional do SICOOB (Sistema das Cooperativas de Crédito Integrantes do BANCOOB) e, portanto, parte do sistema cooperativo, as aplicações financeiras realizadas pela contribuinte neste banco não podem ser consideradas atos cooperados, pela própria definição legal de ato cooperativo constante do art. 79 da Lei nº5.764/71.

O Imposto de Renda possui legislação específica que desonera as cooperativas de crédito da tributação sobre os atos cooperativos.

O contribuinte não segrega em sua contabilidade as receitas decorrentes de atos cooperados e não cooperados, por entender que a totalidade das receitas auferidas empréstimos, aplicações

financeiras e outras de natureza operacional) são decorrentes de atos cooperados essenciais a sua finalidade, não gerando base de cálculo para o IRPJ, por terem Objetivo mais social, que econômico.

As sobras do período são excluídas na sua totalidade como "Resultados não tributáveis de sociedades cooperativas", gerando lucro real igual a zero em todos os períodos em fiscalização.

Do exposto, conclui-se que a IRPJ incide sobre todo o resultado auferido, que será considerado por esta fiscalização como decorrente de atos não cooperados, sendo a tributação efetuada com base no lucro real, de acordo com as normas aplicáveis às demais instituições financeiras (PN CST nº04, de 14/02/1986).

As demais receitas auferidas, dentre elas as de empréstimos, como são decorrentes de atos cooperados estão isentas de tributação pelo IRPJ.

As bases de cálculo do IRPJ decorrentes de atos não-cooperativos para os anos calendários de 2002 e 2003 estão descritas no ANEXO I, as quais foram apuradas, com base na Demonstração de Resultado, constante da ficha 06B da DIPJ.

Em decorrência das constatações feitas pela fiscalização, em 27/03/2006 foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (fls.05/09), com os valores a seguir discriminados:

Demonstrativo do Imposto de Renda- Pessoa Jurídica

IRPJ Art. 182 e 250, inciso I, do RIR/90. R\$ 133.151,72

Juros de Mora (calculados até Art. 6º §2º, da Lei nº 9.430/96. R\$ 56.766,26

Multa de Ofício (75%) Art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 99.863,78

TOTAL 289.781,76

DA IMPUGNAÇÃO A autuada apresentou a impugnação de fls.211/225, protocolizada em 26/04/2006, acompanhada dos documentos de fls. 226 a 307, expondo, em síntese, que:

1. Na situação específica das cooperativas de crédito que têm como objeto estatutário proporcionar, pela mutualidade, a assistência financeira aos associados, fomentando a circulação creditícia, entende-se que as mesmas não estão obrigadas pela tributação do IRPJ.

1.1. As cooperativas de crédito, referendadas pelo Estatuto Social, demonstram de forma contundente e sob o manto constitucional e legal que, ao praticarem sua atividade essencial, integrada pelos denominados atos cooperativos, não auferem lucros, rendas ou receitas.

1.2. As receitas e as despesas, na verdade, são dos cooperados (associadas), assim como o eventual resultado positivo obtido pela cooperativa é sobra, dividida na proporção dos serviços usufruídos de cada associado.

1.3. Exige-se que as cooperativas trabalhem com uma margem de segurança para não ficarem produzindo somente perdas. Daí, no cooperativismo, surge a sobra e, caso o resultado seja negativo, cria-se a perda. Sobra não é o objetivo da cooperativa, mas uma decorrência necessária.

1.4. A sobra ou a perda que ocorra na cooperativa é uma mera inadequação entre o custo dos serviços ou produtos e o valor recebido por estes. Não há o objetivo de lucro ou mesmo o de sobras, pois a cooperativa visa atingir seu objetivo de prestar serviços ao preço exato de seu custo.

2. Do ponto de vista do princípio da igualdade, as sociedades cooperativas não devem ter o mesmo tratamento fiscal das sociedades comerciais, pois pessoas jurídicas como as cooperativas de crédito só praticam atos cooperativos, que não realizam a hipótese de incidência dos tributos exigidos pela União Federal, que são, por conseguinte, indevidos.

2.1. É incorreta a distinção estabelecida pela Receita Federal para dar sustentação ao auto de infração, em que se procura configurar parte da autuação como vinculada à prática de "atos não cooperativos". Ora, a finalidade essencial da impugnante é a prestação de serviços às suas filiadas associadas, sendo seu objetivo social a prestação de serviços financeiros (centralização) e a representação destas junto a outras instituições, inclusive o BANCOOB.

2.2. As operações realizadas entre a impugnante e suas filiadas configuram atos cooperativos principais, e as operações financeiras e contratação de serviços (convênios) junto a outras instituições, pela sociedade, configuram atos cooperativos auxiliares, mas todos eles integram, necessariamente, o gênero atos cooperativos, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/71.

3. O legislador ordinário, ao arrepio da Ordem Jurídica, objetivou criar tratamento tributário diferenciado para as cooperativas de crédito, arrolando-as, por ocasião da Lei nº 8.212/91, art. 22 § 1º, entidades que não guardam nenhuma similitude. O próprio executivo demonstra nitidamente a diferença estrutural e finalística entre banco e as cooperativas de crédito, já que estas últimas somente praticam operações com associados.

(fl.223). O ato cooperativo não pode ser mais oneroso do que aquele praticado pelo associado das cooperativas de crédito, do primeiro grau, sem a presença desta, na medida em que aquele mesmo recursos que será tributado na pessoa física do associado, será tributado também na cooperativa central, quando esta recebe e remunera as suas filiadas por estes mesmos valores (fl.212).

*DA DEDUÇÃO DE CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS DA
BASE DE CÁLCULO DO IR*

4. Mesmo se admitíssemos a legalidade do auto de infração ora combatido, a Fiscalização deixou de consignar corretamente na autuação a dedução da base de cálculo do IR alegadamente incidente sobre os resultados positivos de aplicações financeiras.

4.1. Isto porque, alegando estar fundamentada no PN CST nº73/1975, a Fiscalização não segregou como custo direto, as despesas relacionadas às aplicações financeiras, na dedução da base de cálculo do IR nos exercícios de 2002 e 2003, tendo considerado essa despesa como custo comum às operações de atos cooperados e realizou rateio proporcional ao montante das receitas de aplicações financeiras sobre o total das receitas do período, em conjunto com as despesas administrativas.

A CONCLUSÃO Por tudo o que já se viu e frente aos documentos apresentados, espera e requer a Impugnante que seja acolhida presente IMPUGNAÇÃO para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e seus reflexos.

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão nº 16-19.781, de 08 de dezembro de 2008 (fls. 309/316), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

Ano-calendário: 2002, 2003

IRPJ. COOPERATIVA. INCIDÊNCIA.

As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade.

COOPERATIVA. CONCEITO DE SOBRA.

O fato de a lei do cooperativismo denominar a mais valia de "sobra" não tem o intuito de excluí-la do conceito de lucro, mas permitir um disciplinamento específico da destinação desses resultados (sobras), cujo parâmetro é o volume de operações de cada associado, enquanto o lucro deve guardar relação com a contribuição do capital (Lei nº 6.404, de 1976, art. 187).

*APROPRIAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS. RENDIMENTOS
ISENTOS E TRIBUTÁVEIS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.*

A falta de discriminação contábil dos custos e despesas implica o rateio proporcional à participação das receitas.

*ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE.*

Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Ciente da decisão em 05/02/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 638), apresentou o recurso voluntário em 09/03/2009 - fls. 320/334, onde reitera os argumentos da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração IRPJ, relativo aos anos calendários 2002 e 2003, lavrado em virtude de exclusão indevida de resultados tributáveis de sociedades cooperativas, decorrentes de aplicações financeiras por parte de central de cooperativas de crédito.

Alega a recorrente em síntese não estar sujeita ao imposto de renda em relação as receitas de aplicações financeiras por estarem abrangidas no conceito de ato cooperativo.

Entendo que assiste razão à interessada.

Com efeito, se para as sociedades cooperativas em geral até o presente momento, as receitas financeiras tem natureza de atos não cooperativos (Súmula 262 do STJ), para as cooperativas de crédito tal não ocorre devendo ser considerados atos cooperativos típicos.

Tal constatação decorre que a captação de recursos e sua aplicação da forma mais rentável ocorre em nome e em favor dos associados da cooperativa de crédito, sendo atos inequivocamente ligados a atividade para a qual a sociedade cooperativa foi constituída, com fulcro no art. 79 da Lei nº 5.764/71:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria (grifei).

Portanto não se trata de afastar qualquer norma tributária que em tese determina a tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS mas tão somente considerar como ato cooperativo e não sujeito a qualquer tributação, com base na Lei especial nº 5.764/71, as receitas financeiras auferidas por cooperativa de crédito.

Tal constatação não se desnatura por tratar-se de uma cooperativa central, cujos associados são as cooperativas de crédito singulares, que fornecem ou captam recursos através da cooperativa de crédito central.

Assim as aplicações financeiras realizadas no BANCOOB ou qualquer outra instituição financeira, independentemente de sua natureza jurídica, tem nítido caráter de ato cooperativo, não podendo incidir qualquer tributo sobre os rendimentos obtidos.

O CARF tem adotado este entendimento, conforme decisão da CSRF (Ac. 910100.626, de 06/07/2010) cuja ementa e voto condutor da lavra da ilustre conselheira Viviane Vidal Wagner, não deixam margem a qualquer dúvida:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL
Exercícios: 2000, 2001, 2002, 2003*

Ementa: COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS, ATOS COOPERATIVOS, NÃO TRIBUTAÇÃO.

A efetivação de aplicações financeiras por cooperativas de crédito no mercado constitui ato cooperativo não sujeito à tributação. (Precedentes do STJ)

(...)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(...)

Voto Conselheira VIVIANE VIDAL WAGNER

Presentes os pressupostos recursais, o recurso é de ser conhecido.

Os limites da lide ora cingem-se à tributação do resultado das aplicações financeiras no mercado, caso se configurem tais operações como ato cooperado, ou não.

A Lei n.º 5364/71, ao tratar da Política Nacional de Cooperativismo, define a forma de tributação das cooperativas e estabelece a incidência de tributação sobre as receitas derivadas de atos não cooperativos. Dispõem os artigos 85, 86, 87 e 111 da Lei n.º 5364/71, litteris:

(...)

As cooperativas de crédito assumem uma das formas permitidas pelo art. 5º da Lei nº 5.764/71, subordinando-se supletivamente às diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, consoante o disposto no art. 10.3 da mesma lei. Apesar disso, sua forma de tributação é especial e não pode ser simplesmente equiparada à das instituições financeiras, pois não descaracteriza a sua natureza de cooperativa o objetivo de ofertar crédito aos seus cooperados. A tributação deve atingir

apenas atos não cooperativos e, neste ponto, é assente a posição deste Colegiado.

A questão específica do presente recurso refere-se ao correto enquadramento do resultado das aplicações financeiras realizadas pela cooperativa com os recursos disponíveis.

O acórdão recorrido adotou a posição firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as receitas de aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito não são tributáveis por caracterizarem atos cooperativos.

Do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.057.481 — CE (2008/1048520), de relatoria do Ministro Francisco Falcão, que trata da incidência do PIS e da Cofins, se extrai a seguinte fundamentação, verbis:

“(…)

Também remanesce pacificado o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não auferem lucro, porquanto as despesas e os resultados são divididos entre seus cooperados. Esse entendimento está consagrado em inúmeros precedentes desta Corte, a exemplo dos que se seguem REsp nº 573.393/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004, p, 282, AgRg no REsp nº 650.656/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/12/2004; AgRg nos EDcl no Ag 980095/SP, Rel. Min.. LUIZ FUX, Dje de 29/09/2008, este último assim ementado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL. PIS, COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS

(…)

10. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa. (...) 12. Outrossim, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 591298/MG, Relator para o acórdão o Ministro Castro Meira, sessão de 27 de outubro de 2004, firmou o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não são passíveis de incidência tributária, uma vez que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados, constituem atos cooperativos. 13. A intributabilidade pelo PIS do ato cooperativo alcança todas as aplicações financeiras, conducentes à

consecução dos objetivos sociais das cooperativas. 14. Agravo regimental desprovido, (grifei).

No mesmo sentido:

EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 611217 / MG EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/02138920 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador T2 SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2009.

Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — NÃO INCIDÊNCIA DO PIS SOBRE AS APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO 1. Conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas da Primeira Seção, as aplicações financeiras das sociedades cooperativas de crédito não sofrem a incidência do PIS. 2. Embargos de declaração acolhidos para explicitação.”

Essa orientação ainda pode ser confirmada em julgado recente da Segunda Turma daquele Egrégio tribunal no AgRg no AgRg no REsp 717126 / SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/02/2010, abaixo transcrito:

“Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

SÚMULA 262/STJ.

INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos— assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou ainda entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais — não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971. 2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito — incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado — constitui ato cooperativo. 3. Infere-se que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência do Imposto de Renda. 4. Acresça-se que os julgados que deram origem ao enunciado da Súmula 262/STJ não analisaram a situação específica das

cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios dos associados (...).”

Diante da firme orientação jurisprudencial emanada da Corte judicial competente, em que pese não vinculante, e em homenagem ao princípio da economia processual e à segurança jurídica, a instância administrativa deve trilhar o mesmo caminho, considerando não tributáveis os resultados das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito, porque enquadrados como atos cooperados.

Isto posto, nego provimento ao recurso especial”

No mesmo sentido, os julgados contidos nos REsp 611.217/MG, 718.001/MG e 717.126/SC, nos quais o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reafirma a intributabilidade das receitas financeiras auferidas pelas cooperativas de crédito, não se fazendo distinção se auferidas pela cobrança de empréstimos à associados ou de recursos captados de associados e aplicados no mercado financeiro nacional.

Por outro turno, o Supremo Tribunal Federal tem recusado sistematicamente a apreciação de Recursos Extraordinários de processos que tenham sido julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Lei nº 5.764/71, no que tange a tributação de receitas financeiras auferidas por cooperativas de crédito entendendo que a matéria tem nítido caráter infraconstitucional, fazendo com que as decisões do STJ sejam definitivas no âmbito das cortes superiores.

De se notar por derradeiro, que de acordo com a Resolução nº 3.106/2003, do Banco Central do Brasil, a cooperativa de crédito somente pode realizar operações de crédito ou captação de recursos com associados, cabendo qualquer prova em contrário à autoridade fiscal.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes

Divergi do Ilustre Relator por entender cabível, sim, a tributação de aplicações financeiras efetuadas por cooperativas de crédito.

Fundamentando esse meu entendimento, transcrevo excerto do Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) nº 5.348, de 5 de dezembro de 2005, como segue:

O dissenso trazido neste recurso especial de divergência versa sobre a legalidade da incidência de imposto de renda sobre aplicações financeiras realizadas por sociedades cooperativas de crédito. A divergência situa-se exatamente na natureza desses atos realizados pela Cooperativa, se estão enquadrados como atos cooperativos ou não.

A decisão recorrida entendeu procedente a exigência por entender que a aplicação de recursos no mercado financeiro se trata de uma atividade estranha aos objetivos sociais das sociedades cooperativas, devendo ser submetida a tributação. Enquanto o acórdão paradigma teve entendimento diverso, considerando essa aplicação financeira um ato cooperativo.

O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como se sabe as sociedades cooperativas gozam de tratamento especial e mais benéfico em nosso ordenamento jurídico. Essa proteção se estende, inclusive, à seara do Direito Tributário, com a concessão de isenção/não incidência de tributos. Isso se deve ao consenso que se formou em torno da ideia da necessidade de se incentivar a inserção do trabalhador ou do pequeno produtor no mercado econômico. O Estado, ao facilitar a reunião desses produtores para a exploração conjunta de determinada atividade, permite ganhos em escala para os pequenos empresários e incrementa a competição entre os agentes produtivos, gerando efeitos benéficos a toda sociedade.

Nesse contexto, as cooperativas de crédito são formadas para baratear o custo financeiro dos cooperados. Atuam da mesma forma de uma instituição financeira, captando e emprestando recursos dos próprios associados. Negociando também diretamente no mercado financeiro, realizando aplicações de recursos nas instituições financeiras tradicionais, auferindo rendimentos tributáveis e repassando tais recursos a seus cooperados. Essa associação de interesses permite benefícios claros aos cooperados, que conseguem financiar melhor a sua atividade produtiva, eis que obtêm recursos mais facilmente do que se atuassem de forma isolada. Isso se deve à melhor alocação dos recursos ociosos dos cooperados e ao menor custo

de captação em razão do aumento do volume de recursos e das garantias (ganhos de escala).

A legislação do imposto sobre a renda foi, então, concebida de forma a calibrar a tributação das cooperativas de forma a não tributar as pessoas reunidas em forma cooperativa além do que seriam tributadas isoladamente. Ou seja, o fato de se reunirem em sociedade e transferirem recursos e produtos entre si, internamente à cooperativa, não geraria nenhum excedente de tributação do imposto. Assim, as cooperativas seriam tributadas de forma equânime com as demais empresas lucrativas do mercado e seriam protegidas em suas operações internas com seus associados.

Nessa trilha de raciocínio, quando as cooperativas aplicam seus excedentes em outras instituições financeiras, devem ser tributadas da mesma forma que qualquer outro agente econômico. Do contrário, a tributação não seria neutra e incentivaria a formação de sociedades cooperativas apenas por razões de economia de tributo. Ressalte-se, por relevante, que a legislação tributária afasta a incidência do imposto apenas nas operações internas da cooperativa (atos cooperados), que se evidenciam quando a sociedade empresta ou remunera seus associados com recursos gerados internamente ou captados no mercado financeiro e repassados aos associados. Os rendimentos obtidos dessa forma são tributados apenas nos beneficiários — cooperados.

Nego provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes